

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 328 de 2007)**

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PENNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447/07, de autoria do Senador Inácio Arruda, institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências. Ao PL 2.447/07 foi apensado o PL 328/07. Os dispositivos de ambos os projetos de lei são praticamente idênticos.

Há no Projeto de Lei nº 2.447/07, como diferenciais, algumas definições terminológicas, a previsão de um sistema de informações com instrumento da Política e a ausência de diretrizes para assentamentos agrários.

O Projeto de Lei nº 328/07, do deputado Edson Duarte, institui a Política Nacional de Combate e Prevenção Desertificação, e lista objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável: recuperação de áreas afetadas, pesquisa científica, agroecologia, educação ambiental e fortalecimento institucional.

Entre os princípios da Política, arrola a participação comunitária nas ações de combate à desertificação, acesso à terra e à água, planejamento de bacias hidrográficas e articulação entre as esferas de governo e as organizações não governamentais. Portanto, mais estruturado que o do Senado Federal.

Essa proposição também incumbe o Poder Público de promover ações que podem ser resumidas em diagnosticar os processos de desertificação, estimular a agricultura orgânica e o extrativismo sustentável, racionalizar o uso de recursos hídricos e criar unidades de conservação da natureza. Tece ainda considerações acerca da reforma agrária e da agricultura irrigada.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei procuram equacionar ações acerca de um dos problemas mais críticos do semiárido, o processo de desertificação que sucede à exploração desordenada de recursos naturais. Os efeitos das secas periódicas em determinadas regiões do planeta, associados à remoção da cobertura vegetal natural, são preocupantes, a ponto de a Organização das Nações Unidas – ONU ter declarado 2006 como o **Ano Internacional dos Desertos e da Desertificação**, e 17 de junho como **Dia Mundial de Combate à Desertificação**.

As campanhas internacionais contra a desertificação remontam à década de 1990, se não antes, visto que, desde 1996, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD**, ratificada em 1997. Na estrutura governamental, a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRH do Ministério do Meio Ambiente – MMA responde junto à ONU pela implementação da Convenção.

Disso decorre o fato de que há mais de dez anos o Brasil já tem uma Política Nacional de Controle da Desertificação, aprovada na 49ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, e que consta na Resolução Conama nº 238, de 22 de dezembro de 1997. Atualmente a Coordenação Técnica de Combate à Desertificação (MMA/SRH) é composta por uma equipe de técnicos especializados que trabalham na elaboração do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – PAN.

Ocorre que, do ponto de vista legal, embora a Resolução do Conama tenha força de lei, não é o melhor instrumento jurídico para o enfrentamento das demandas e questionamentos nas cortes. Principalmente por conta de sua origem; trata-se de norma criada exclusivamente por ato do Executivo, e que não permite a participação do Legislativo, o que sempre dá margem a questionamentos.

É uma questão política, sem dúvida. Ao trazer essa discussão para o Congresso Nacional o Parlamento objetiva, exatamente, instituir norma que tenha legitimidade e força de lei. A intenção é criar norma que reflita o anseio do Poder Público, mas também o pensamento da sociedade. Por fim, considere-se que esta norma buscada já tem uma matriz tecnicamente qualificada, fruto de uma imensa e benéfica discussão no Conama, o que representa um avanço nos debates e conseqüente redução no trabalho do legislador.

Após a apresentação do parecer acima, fomos procurados pela nova equipe que assumiu o trabalho de desertificação no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, que nos solicitou incluir, no Substitutivo, os instrumentos de implementação da política, além de propor a criação Comissão Nacional, já existente e em funcionamento, criada por decreto. Fomos informados ainda de que houve entendimento entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Planejamento a respeito da redação do novo Substitutivo proposto.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei nº 2.447 de 2007**, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 328 de 2007, na forma do **Substitutivo** que ora apresento, razão pela qual conclamo os nobres pares desta Comissão para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **PENNA**
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 328 de 2007)**

Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação – CNCD.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por:

I – desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;

III – vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV – processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devido aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI – combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII – zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 e 0,65, considerada uma séria histórica de trinta anos;

VIII – áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca, aos processos de desertificação e de degradação da terra;

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II – prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

IV – estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

V – promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

VIII – coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

IX – fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XI – apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;

XII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;

II – democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III – incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V – promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.

Art. 5º Cumpre ao Poder Público:

I – mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental;

II – definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação;

III – estabelecer sistema integrado de informações de alerta precoce para a ocorrência de secas, perda da cobertura vegetal, degradação da terra e desertificação;

V – promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, e o fomento às boas práticas sustentáveis adaptadas às condições ecológicas locais; como na ecoagricultura, no manejo silvipastoril, na agropecuária de baixo carbono, na produção sustentável de carvão vegetal e no manejo extrativista de produtos não madeireiros;

VI – capacitar os técnicos em extensão rural para a promoção de boas práticas de combate à desertificação e à degradação da terra estimulando a convivência harmoniosa e equilibrada com a aridez, especialmente em sistemas de produção familiar;

VII – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas e barragens superficiais e subterrâneas, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar;

VIII – promover a implantação de sistemas de parques e jardins botânicos, etnobotânicos, hortos florestais, herbários educativos, bancos de sementes crioulas, particularmente para a conservação de espécies e variedades tradicionais da agrobiodiversidade brasileira, adaptadas à aridez e aos solos locais;

IX – promover igualmente a implantação de sistemas de parques e jardins zoológicos e zoobotânicos, assim como de centros de conservação e recria de animais de raças tradicionais brasileiras, adaptadas à aridez e aos solos locais;

X – estimular a constituição de agroindústrias e unidades de beneficiamento artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a partir da produção regional, do extrativismo sustentável, e nas tradições culturais locais;

XI – implantar tecnologias de uso eficiente da água e de seu reuso na produção enviveirada de mudas para revegetação e reflorestamento, em zonas urbanas e rurais;

XII – fazer o levantamento do real potencial para irrigação nas áreas susceptíveis à desertificação, levando em conta os custos sistêmicos e os potenciais passivos ambientais;

XIII – mapear e diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à

alcalinização dos solos;

XIV – fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados;

XV – promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis;

XVI – difundir junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, informações relativas aos potenciais riscos da irrigação mal planejada nas áreas em questão;

XVI - buscar e estimular a cooperação cultural, científica e tecnológica no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do Art. 4º da presente Lei, e:

I - o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, alinhado às diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD;

II - as resoluções da Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD;

II - os Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

III – o Relatório Anual de implementação da UNCCD no Brasil, contendo:

a) a avaliação e o monitoramento do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

b) o estado das zonas afetadas;

c) o estado, a qualidade de vida, e as condições socioeconômicas da população afetada;

d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas.

IV – Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas;

V – os planos de manejo florestais sustentáveis;

VI – o Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação;

VIII – o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

IX – a criação de unidades de conservação.

Art. 7º Fica criada a Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, de natureza deliberativa e consultiva tem a finalidade de:

I – deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as demais políticas setoriais, programas, projetos e atividades governamentais sobre combate à desertificação, degradação da terra, mitigação dos efeitos da seca;

II – promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual e municipal;

III – orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

IV – deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNCD;

V – estabelecer estratégias de ações de governo para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo território;

VI – promover a construção de pactos para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

Art. 8º Compete à CNCD:

I – acompanhar e avaliar as ações de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas e mitigação dos efeitos da seca no território nacional;

II – acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca mediante a abordagem integrada dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais;

III – promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

IV – propor ações estratégicas para o combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

V – acompanhar e avaliar a execução do Plano Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e propor providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;

VI – analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas e à mitigação dos efeitos da seca, bem como à política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII – propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

VIII – identificar a necessidade e propor a criação ou modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IX – estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 9º A CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.

Art. 10. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **PENNA**
Relator
PV/SP